

Portaria IBAMA nº N-1.208, 22 de novembro de 1989

---

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 445, de 16 de agosto de 1989,

TENDO EM VISTA o disposto no artigo 1º, inciso VII e X do Decreto nº 97.946, de 11 de julho de 1989<sup>1</sup>, combinado com os artigos 17, inciso II e V, e 27 todos da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988<sup>2</sup>, e o que consta no Processo IBAMA nº 28341.2817/89-49, resolve:

**Art. 1º** Proibir, em qualquer época, a captura e, conseqüentemente, transporte, o beneficiamento, a industrialização e comercialização, nos Estados da Região Nordeste, de fêmeas de qualquer tamanho e de machos menores de 4,5cm (quatro e meio centímetros) de comprimento da carapaça, do caranguejo de espécie *Ucides cordatus cordatus* (L), vulgarmente conhecido como caranguejo-uçá.

**Parágrafo Único** Para efeito de mensuração, define-se como comprimento de carapaça a medida tomada no plano de simetria e sobre o dorso do corpo, a partir da margem anterior da frente à margem posterior da carapaça.

**Art. 2º** O exercício da pesca, praticado em desacordo com o estabelecido no artigo anterior, constitui dano à fauna aquática de domínio público, nos termos do artigo 71 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

**Parágrafo Único** O pagamento da indenização de que trata este artigo será feito de acordo com a avaliação do respectivo dano, cabendo a autoridade julgadora estabelecê-la com base no valor renal do produto no mercado local.

**Art. 3º** O produto da pesca apreendida será devolvido, sempre que possível, ao seu *habitat* natural.

**Art. 4º** Aos infratores da presente Portaria, sem prejuízo do disposto no artigo 27, serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, demais legislação complementar, e especialmente a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988.<sup>3</sup>

**Art. 5º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fernando César de Moreira Mesquita  
Presidente

---

<sup>1</sup> O Decreto nº 97.946, de 11 de julho de 1989.

<sup>2</sup> Vide Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988.

<sup>3</sup> Vide Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sobre sanções penais.

. Vide Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, sobre sanções administrativas.